

# PROJETO DE LEI Nº DE 2020

Regulamenta o exercício da profissão de cuidador de idosos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de cuidador de idosos.

**Art. 2º** O cuidador de idosos caracteriza-se pelo exercício de atividade de acompanhamento e assistência à pessoa idosa, mediante ações domiciliares, comunitárias ou institucionais de cuidado de curta ou longa permanência, individuais ou coletivas, visando à autonomia e independência, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, recreação e lazer da pessoa assistida.

*Parágrafo único.* É vedada ao cuidador de idosos:

I - a administração de medicação que não seja por via oral, tampouco orientada por prescrição do profissional de saúde; e

II - a realização de procedimentos de complexidade técnica inerente à área de atuação de outros profissionais.

**Art. 3º** O cuidador de idosos deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – possuir no mínimo dezoito anos completos, salvo na condição de estagiário ou aprendiz;

II – haver concluído o ensino fundamental ou correspondente;

III – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação profissional, reconhecido pela autoridade competente;



SF/20507.46529-02

IV – não ter antecedentes criminais; e

V – apresentar atestado de aptidão física e mental.

*Parágrafo único.* As pessoas que já se encontrarem exercendo atividades próprias de cuidador de idosos há, no mínimo, dois anos, por ocasião da data de publicação desta Lei, ficam dispensadas da exigência a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo, devendo cumpri-la nos três anos seguintes à vigência desta Lei.

**Art. 4º** Aplica-se ao cuidador de idosos:

I – quando contratado por pessoa física, para trabalho por mais de dois dias na semana, atuando no domicílio ou no acompanhamento de atividades da pessoa cuidada, a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

II – quando contratado por pessoa jurídica, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, salvo se comprovada a natureza autônoma dos serviços prestados; e

III – quando contratado como Microempreendedor Individual, a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

*Parágrafo único.* Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, a jornada de trabalho será de até quarenta e quatro horas semanais, com carga horária de até oito horas diárias ou em turno de doze horas trabalhadas e trinta e seis horas de descanso.

**Art. 5º** São deveres do cuidador de idosos:

I – Zelar pelo bem-estar e cuidar da pessoa assistida;

II – manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de sua atividade, relativas à família do empregador; e

III – zelar pelo patrimônio do empregador no exercício de suas funções e pelas dependências utilizadas pela pessoa assistida.

IV – Zelar pela alimentação e saúde da pessoa assistida;



V – Incentivar a cultura e educação

VI – Acompanhamento para a realização de atividades inerentes ao cuidado da pessoa idosa (consultas, passeios, viagens e férias)

**Art. 6º.** Considera-se justa causa para os efeitos desta Lei:

I - submissão a maus tratos físicos e psicológicos;

II - prática de ato de improbidade;

III - incontinência de conduta ou mau procedimento;

IV - condenação criminal do empregado transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

V - desídia no desempenho das respectivas funções;

VI - embriaguez habitual ou em serviço;

VII – submeter o idoso a assédio moral ou sexual;

VIII - ato de indisciplina ou de insubordinação;

IX - abandono de emprego, assim considerada a ausência injustificada ao serviço por, pelo menos, 30 (trinta) dias corridos;

X - ato lesivo à honra ou à boa fama ou ofensas físicas praticadas em serviço contra qualquer pessoa, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

XI - ato lesivo à honra ou à boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador doméstico ou sua família, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

XII - prática constante de jogos de azar.

XIII – Negligenciar no exercício das atividades descritas no § 2º do art. 1º desta lei.

XIV – Abuso financeiro do idoso.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo regulamentar a profissão de cuidador de idosos.

Trata-se de profissão que promove condições dignas de vida a milhares de idosos que dependem destes profissionais a satisfação das mais diversas necessidades diárias, desde alimentação e higiene pessoal, até o lazer.

A importância deste profissional se torna cada vez mais evidente, tendo em vista a impossibilidade, na maioria dos casos, de os membros da família do idoso disporem do tempo necessário para lhes ministrar os cuidados indispensáveis ao bem-estar de seu ente querido.

Por isso, necessária a apresentação deste projeto de lei, que, ao reconhecer a referida proteção, confere aos citados trabalhadores a merecida proteção trabalhista (seja via Consolidação das Leis do Trabalho ou via Lei Complementar nº 150, de 2015, que disciplina o labor doméstico), além de lhes delimitar os deveres e responsabilidades.

Importante, também, o estabelecimento de requisitos mínimos para o exercício desta nobre atividade, como medida de preservação da saúde dos idosos brasileiros.

Tecidas essas considerações, espera-se contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

